



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294153-70.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO, são embargados NEUSA MARIA MATHEO CASTRO TOURON (ESPÓLIO) e RAMON CASTRO TOURON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39281

EMBARGOS DECLARAÇÃO Nº 2294153-70.2024.8.26.0000/50.001

EMBGTE.: ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO

EMBGDO.: NEUSA MARIA MATHEO CASTRO TOURON (ESPÓLIO)

pn

Embargos de declaração. Não estão presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inconformismo com o julgado. Prequestionamento da matéria a viabilizar a instancia especial. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 9/11.

Aduziu a embargante necessidade de prequestionamento para a via especial. Aduziu não se afigurar razoável afirmar a complexidade da dilação probatória, o que esvaziaria o inventário judicial, relegado a um mero processo homologatório.

É o relatório.

Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Urge anotar que os embargos declaratórios possuem efeitos infringentes somente em situações excepcionais quando a decisão tenha adotado premissa equivocada, nos termos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES

EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSE EQUIVOCADA. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2155282-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Em verdade, os embargos revelam apenas o inconformismo com o julgado, suficiente a leitura do voto.

A finalidade de prequestionamento dos artigos 1.658 e 1.661, I, IV e V, do Código Civil é inócua, pois a parte apenas foi remetida as vias ordinárias, em cumprimento ao artigo 612 do CPC.

Conforme o C. STJ já decidiu:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Embargos rejeitados.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator